

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0051041-40.2021.8.06.0062**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente: Francisca Ivonele Xavier Santana**

:

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **FRANCISCA IVONELE XAVIER SANTANA**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, em que pleiteia a realização de cirurgia de laparotomia exploratória, para retirada de focos de endometriose na pélvica, quadril, útero e intestino.

A inicial encontra-se devidamente instruída.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 48-51.

Devidamente citado, deixou o ente demandado transcorrer o prazo para contestação.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado dos pedidos (fl. 76).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o transcurso *in albis* para o **ESTADO DO CEARÁ** apresentar defesa na presente ação, **DECRETO sua REVELIA**, nos termos do art. 344 do CPC, sem, contudo, aplicar-lhe o efeito material (STJ – REsp: 1666289 SP 2017/0061064-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN).



Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

De todo modo, sendo a questão de mérito de fato e de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas, além das já existentes nos autos, sobretudo porque a questão fática está documentadamente comprovada, passo ao **julgamento antecipado de mérito**, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se de *obrigação de cunho solidário*, de forma que todos os entes da federação podem ser demandados a garanti-lo, não sendo permitido sequer o chamamento ao processo de outro legitimado, tanto em face da solidariedade da obrigação em si, como em vistas a evitar embaraço processual sabidamente prejudicial à parte que pleiteia, tão somente, que lhe seja assegurada faceta inerente à sua dignidade humana.

Nesse sentido é o entendimento consolidado dos tribunais superiores. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE EXAME. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, a usuária dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 793827 RN (DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013, pela primeira seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do secretário de estado de saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 42.313; Proc. 2013/0123509-3; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 17/09/2013; Pág. 3299) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL \mathbf{E} ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FEDERADOS. **ENTES** REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO **JURISPRUDÊNCIA**. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855.178/RG, Relator o Min. LUIZ FUX, DJe 16/03/2015) (grifo nosso)



Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Irrelevante, ainda, a averiguação da existência de procedimentos alternativos, pois, como anteriormente afirmado, a necessidade da cirurgia não foi objeto de controvérsia. Além disso, a pretensão encontra respaldo em prova documental que, ressalte-se, não foi impugnada pela parte requerida, tendo, inclusive, realizado seu devido cumprimento.

No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza – encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Julgado em 23/08/2011).

Cumpre salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo nenhum desprivilégio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, por **SENTENÇA**, julgo **PROCEDENTE** o presente feito e confirmo a medida liminar anteriormente concedida, que impôs ao demandado **ESTADO DO CEARÁ** a realização de cirurgia de laparotomia exploratória em favor da autora **FRANCISCA IVONELE XAVIER SANTANA**, nos moldes prescritos à fl. 46, extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I, d Código de Processo Civil).



Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Sem custas e sem honorários.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3°, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cascavel/CE, 04 de julho de 2022.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz